

ÓBITO DE SERVIDOR LICENCIADO DE SUAS FUNÇÕES

Parecer nº 08/03-CRTS

Ementa: Direito Previdenciário. Óbito de servidor licenciado de suas funções, na forma do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Pensão a ser fixada com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor. Item I, e, da Resolução nº 18.019/92. Art. 40, § 2º da Constituição Federal.

Senhora Procuradora-Geral,

Cuida-se de procedimento deflagrado pelos beneficiários do falecido servidor interessado junto ao PREVI-RIO para a obtenção da correspondente pensão.

Deferido o solicitado (fl. 22), foram os autos à DIP/GRB para o cálculo do benefício, verificando-se, então, que, à data do óbito, o servidor estava licenciado do cargo em comissão que ocupava, com a temporária suspensão da correspondente remuneração (fl. 37).

Diante de tal circunstância, vieram os autos a esta Câmara Municipal para os esclarecimentos necessários, sendo esse o objeto da presente consulta.

II

O falecido servidor ocupava o cargo efetivo de Assistente Administrativo da estrutura administrativa desta Casa e exerceu, no período de 01/01/2001 a 06/07/2002, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete.

Em 02/06/2002, o interessado deu início ao anexo processo nº CMRJ/3040/02, requerendo “*licença com fulcro na Legislação Eleitoral vigente, tendo em vista ser candidato a Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com validade a partir de 01 de julho de 2002*”, concedida pelo Exmo. Sr. Primeiro Secretário com fundamento em parecer da douta Assessoria Jurídica (fl. 13).

Esse conciso e bem lançado pronunciamento esclarece a condição do servidor interessado no momento do seu óbito, atendendo, satisfatoriamente ao PREVI-RIO.

Como se tem dali (fl. 07),

“A Resolução TSE nº 18.019/92 trata da hipótese de inelegibilidade de servidor público em exercício (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, alínea I).

Nos termos da citada resolução, o servidor afastado para excluir a inelegibilidade tem direito à remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido (no caso de três meses).

Também de acordo com a referida resolução, não se aplica aos titulares de cargo em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

Esses entendimentos foram ratificados pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 401, Classe 5ª - Distrito Federal (Brasília), Relator Ministro Costa Porto.

Assim, opino pelo deferimento do pactuado à fl. 02, devendo o afastamento do servidor dar-se a partir de 06 de julho próximo, com remuneração integral do cargo efetivo.” (grifos do original).

Conforme dispõe o item I, e, da mencionada Resolução nº 18.019/92, “*não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90*”.

Assim, ao deferir o requerimento do servidor, na forma do parecer da Assessoria Jurídica (ou seja, determinando que fossem levadas a efeito as providências alvitradas pelo órgão), a Administração da Casa determinou: i) o seu afastamento do cargo efetivo por ele ocupado (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90); ii) a manutenção da remuneração desse cargo (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90) e iii) a sua exoneração do cargo em comissão por ele exercido (item I, e, da Resolução nº 18.019/92).

Portanto, à data do seu falecimento, o servidor era titular de cargo efetivo na Casa, mas não ocupava o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, de que foi exonerado em 25/07/02, com eficácia retroativa a 01/07/02.

Além de tal circunstância, é de se assinalar que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, os proventos de aposentadoria e pensões são definidos em função da remuneração do cargo efetivo exercido, não podendo conjugar verbas referentes aos cargos em comissão.

Com efeito, dispõe a Carta Federal em seu art. 40, § 2º:

“§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

De marcada feição restritiva e profundas conseqüências jurídicas, essa norma impede que cargo em comissão sirva de referencial para o cálculo dos proventos e revoga todos os dispositivos de incentivo à renovação dos quadros, tais como a elevação de padrão ou outorga de acréscimos fundados no só fato da aposentadoria, bem como quaisquer outras gratificações e adicionais que não estivessem incorporados à remuneração que o servidor tinha na ativa.

Com tais informações, julgo restarem esclarecidas as dúvidas do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro, PREVI-RIO.

É esse o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2003.

Claudia Rivolli Thomas de Sá

Procuradora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Visto. Aprovo o Parecer nº 08/03-CRTS, *supra*. Encaminhe-se ao Gabinete da Assessoria da Presidência.

Em 07 de maio de 2003.

Jania Maria de Souza

Procuradora-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro